



# LEI MUNICIPAL Nº 048/22, DE 21 DE JUNHO DE 2022.

Publicado no Diário Oficial do  
Município de Castanhal

Edição: 1691 Período: 21/06/2022

Página: CAPA Em 21/06/2022

DISCIPLINA A DAÇÃO EM PAGAMENTO E A  
COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DO  
SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, NOS  
TERMOS DO ART. 156, II E XI DO CTN, NO MUNICÍPIO  
DE CASTANHAL.

Responsável pela Publicação

Rui Sílvia Oliveira Hugaldes

Coord. de Imprensa Oficial

Port. nº 037/21

A CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL aprovou e o PREFEITO MUNICIPAL,  
sanciona a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I

### DA DAÇÃO EM PAGAMENTO

**Art. 1º.** O crédito tributário inscrito ou não em dívida ativa do Município poderá ser extinto, nos termos do inciso XI do caput do art. 156 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, mediante dação em pagamento de bens imóveis, a critério do credor, na forma desta Lei, desde que atendidas as seguintes condições:

**I** - a dação seja precedida de avaliação do bem ou dos bens ofertados, que devem estar livres e desembaraçados de quaisquer ônus;

**II** - a dação abranja a totalidade do crédito ou créditos que se pretende liquidar com atualização, juros, multa e encargos legais, sem desconto de qualquer natureza, assegurando-se ao devedor a possibilidade de complementação em dinheiro de eventual diferença entre os valores da totalidade da dívida e o valor do bem ou dos bens ofertados em dação.

**III** - não se tratar de bem imóvel de difícil alienação, que seja inservível ou que não atenda critérios de necessidade, utilidade e conveniência, de acordo com o interesse público das políticas públicas do município de Castanhal.

**§1º.** Caso o crédito que se pretenda extinguir seja objeto de discussão judicial, a dação em pagamento somente produzirá efeitos após a desistência da referida ação pelo devedor ou corresponsável e a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, devendo o devedor ou o corresponsável arcar com o pagamento das custas judiciais e honorários advocatórios.

**§ 2º.** O Município observará a destinação específica dos créditos extintos por dação em pagamento, nos termos de ato do Secretário de Finanças

**§3º.** Deverá constar laudo de avaliação do bem imóvel, homologado pelo órgão municipal competente.



§4º. Os débitos tributários vencidos e não adimplidos, objeto da dação de que trata esta lei, serão atualizados monetariamente com as demais cominações moratórias, até a data de formalização da dação em pagamento

§5º. Se o bem ofertado for avaliado em montante superior ao valor consolidado do débito que se objetiva extinguir, o saldo devedor remanescente poderá ser utilizado para compensações futuras, nos termos desta lei.

**Art. 2º.** São ineficazes, em relação à Fazenda Municipal, convenções particulares visando transferir, no todo ou em parte, para outras pessoas que não as definidas em lei como contribuinte ou responsável, obrigação de pagar o crédito tributário.

**Parágrafo Único.** Excetua-se a vedação do caput, a sub-rogação entre particulares, por instrumento público, em que conste cláusula expressa de irrevogabilidade e irretratabilidade da sub-rogação, exclusivamente para fins de dação em pagamento e compensação.

## CAPÍTULO II

### DA COMPENSAÇÃO

**Art. 3º.** O crédito tributário inscrito ou não em dívida ativa do Município poderá ser extinto, por meio da compensação de créditos do sujeito passivo perante a Secretaria de Finanças do Município de Castanhal de débitos tributários relativos a quaisquer tributos sob administração da mesma Secretaria, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional.

**Parágrafo Único.** A compensação será efetuada pela Secretaria Municipal de Finanças, a requerimento do contribuinte ou de ofício, mediante procedimento interno, nos termos do decreto regulamentar.

**Art. 4º.** O sujeito passivo, que pleitear a repetição de indébito de tributos ou contribuições, pode requerer que a Secretaria Municipal de Finanças efetue a compensação do valor do seu crédito com débito de sua responsabilidade.

**Parágrafo Único:** O crédito tributário adimplido, por meio de dação em pagamento, se o bem ofertado for avaliado em montante superior ao valor consolidado do débito que se objetiva extinguir, o saldo devedor remanescente poderá ser utilizado para compensações futuras, nos termos desta lei.

**Art. 5º.** A Secretaria Municipal de Finanças, ao reconhecer o direito de crédito do sujeito passivo para repetição de indébito de tributo ou contribuição, mediante exames fiscais para cada caso, se verificar a existência de débito do requerente, compensará os dois valores.



**Parágrafo Único:** Na compensação será observado o seguinte:

- a) o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição respectiva;
- b) o montante utilizado para a quitação de débitos será creditado à conta do tributo ou da contribuição devida.

**Art. 6º.** Quando o montante do indébito tributário for superior ao do débito, a Secretaria Municipal de Finanças efetuará o pagamento da diferença ao sujeito passivo.

§1º. Caso a quantia a ser restituída ou ressarcida seja inferior aos valores dos débitos, o correspondente crédito tributário é extinto no montante equivalente à compensação, cabendo à Secretaria Municipal de Finanças adotar as providências cabíveis para a cobrança do saldo remanescente.

§2º. O pagamento da diferença que trata o caput deste artigo não se aplica aos pagamentos efetuados, por meio de dação em pagamento, devendo o saldo remanescente ser compensado para o adimplemento de créditos futuros (vencidos ou vincendos).

**Art. 7º.** A compensação poderá ser efetuada de ofício, sempre que a Secretaria Municipal de Finanças verificar que o titular do direito ao indébito tributário tem débito vencido relativo a qualquer tributo ou contribuição sob sua administração.

§ 1º A compensação de ofício será precedida de notificação ao sujeito passivo para que se manifeste sobre o procedimento, no prazo de quinze dias, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.

§ 2º Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, a Secretaria Municipal de Finanças efetuará a compensação, com observância do procedimento a ser regulamentado.

**Art. 8º.** É vedada a compensação do crédito que:

- I - seja de terceiros;
- II - seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado;
- III - não se refira a tributos administrados pela Secretaria Municipal de Finanças; ou

§1º. Decreto regulamentar poderá dispor de outras hipóteses de vedação a compensação.

§2º – Excetua-se a vedação do inciso I, do art. 8º, na hipótese de sub-rogação entre particulares, por instrumento público, em que conste cláusula expressa de irrevogabilidade e irretratabilidade da sub-rogação, exclusivamente para fins de dação em pagamento e compensação.



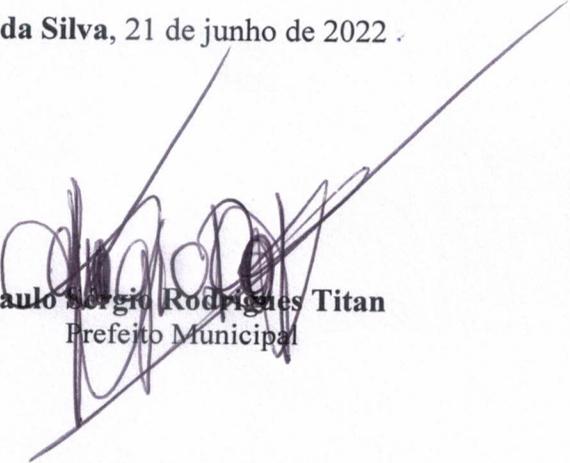
**Art. 9º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, podendo a dação em pagamento e compensação ser utilizada para créditos constituídos anteriormente à sua vigência.

**Art. 10.** O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias.

**Art. 11.** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 12.** Publique-se, registre-se e cumpra-se.

**Palácio Maximino Porpino da Silva, 21 de junho de 2022 .**

  
**Paulo Sérgio Rodrigues Titan**  
Prefeito Municipal